



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE FARROUPILHA
CONSULTIVO

NOTA JURÍDICA n. 00037/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 00821.000124/2020-83

INTERESSADOS: IF FARROUPILHA - REITORIA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de consulta enviada por e-mail, na data de hoje, em regime de urgência, pela Comissão Eleitoral Central, com as seguintes dúvidas de como proceder e quanto à:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

Art. 2º A [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)” [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

2º) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

3º) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio

transferido;

Pois bem. Responde-se:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

2º) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

Responde-se em conjunto a primeira e segunda questões, uma vez que tratam do mesmo tema:

A Lei n. 13.834/2019, que altera a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, não se aplica ao **processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi Alegrete, Frederico Westphalen, Jaguari, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Borja e São Vicente do Sul, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.**

Qualquer ação judicial que ocorra no bojo de um processo de consulta para o cargo de Reitor ou Diretor de Campus se dá perante a Justiça Federal, e não Justiça Eleitoral.

Veja-se o teor da Lei 11.894:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta** à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente

No mesmo sentido, o Decreto 6.986:

Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Muito embora se estabeleça, no âmbito interno da Instituição, um processo que muito se assemelha a uma eleição municipal, estadual ou federal, a natureza jurídica do processo é de **consulta**, ou seja, é diverso da natureza jurídica do processo eleitoral, tanto que o Reitor(a) ou Diretor(a) Geral não passa a ocupar um **mandato eletivo, tanto que o TSE não confere um diploma ao candidato com maior votação na consulta.** Veja-se o que diz o Decreto n. 6986:

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de **campus** designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de **campus** antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

Assim, não há que se falar em aplicação do Código Eleitoral ao processo de consulta em questão, tanto que os requisitos para o preenchimento do cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral são diversos dos requisitos previstos constitucionalmente para o exercício dos cargos políticos, são requisitos específicos. A normativa do processo de consulta encontra-se estabelecido na Lei n. 11.894, no Decreto 6.984 e no regulamento da processo de consulta da Instituição, o que, no caso do IFFar, é o Edital n. 242/2020 c/c Resolução 37/2020.

3º) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

As normas de direito constitucional são de aplicação obrigatória a qualquer ato administrativo ou processo administrativo, inclusive no que tange ao art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal.

É o entendimento.

Santa Maria, 20 de agosto de 2020.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000124202083 e da chave de acesso 30b69009

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, de acordo com

os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467014514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER. Data e Hora: 20-08-2020 17:48. Número de Série: 32939525190680423773792091437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
